



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL – CLDF

Pregão Eletrônico nº 90016/2026

CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.101.648/0001-00, com sede na QC 5, Lote 09, Taguatinga/DF, por seu representante legal ao final assinado, já devidamente qualificada e **habilitada e classificada** nos autos do Pregão Eletrônico nº 90016/2026, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso interposto por **BRN ALIMENTOS LTDA** (CNPJ nº 63.001.629/0001-76), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo, desde já, o seu integral **desprovemento**.

I – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente insurge-se contra a decisão que habilitou e classificou a Recorrida, sustentando, em síntese, que a qualificação técnica não teria sido regularmente comprovada. Toda a sua impugnação, contudo, restringe-se a um único documento — o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela própria Câmara Legislativa do Distrito Federal em 22 de maio de 2026 — e a apenas dois aspectos, ambos relativos ao item 13.25.1.1 do Edital: (i) suposta divergência na identificação da licitante; e (ii) suposta ausência de descrição clara dos serviços prestados.

Como se demonstrará, nenhuma das alegações subsiste. Antes, porém, impõe-se delimitar com precisão o objeto efetivamente devolvido a reexame.

II – PRELIMINARMENTE: DO RECONHECIMENTO EXPRESSO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, DO ATENDIMENTO AO REQUISITO TEMPORAL (ITEM 13.25.1)

Cumprido fixar, de início, aquilo que está fora de controvérsia. A própria Recorrente, em suas razões recursais, reconhece de forma expressa que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CLDF é o único documento apto a atender ao requisito temporal estabelecido pelo item 13.25.1 do Edital.



A consequência processual é inequívoca: o atendimento ao requisito temporal — a prestação dos serviços de preparo e fornecimento de lanches pelo período exigido — não integra o objeto do presente recurso. A Recorrente a ele expressamente anuiu, restringindo sua irresignação, de modo exclusivo, às exigências formais do item 13.25.1.1. A matéria devolvida ao reexame cinge-se, pois, à alegada insuficiência formal do atestado, sobre a qual a Recorrida passa a discorrer.

III – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE INTERESSE RECURSAL DA PRÓPRIA RECORRENTE

Há, ainda, circunstância que não pode passar despercebida a Vossa Senhoria e que, por si só, compromete a legitimidade do recurso. A Recorrente, BRN ALIMENTOS LTDA, foi constituída em 02 de outubro de 2025, conforme se extrai de sua própria inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — fato de simples verificação e que desde já se requer seja apurado nos autos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 63.001.629/0001-76 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
		DATA DE ABERTURA 02/10/2025	
NOME EMPRESARIAL BRN ALIMENTOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BRN GASTRONOMIA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 56.11-2-01 - Restaurantes e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria 56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ST SETOR C NORTE QNC 11 LT 15		NÚMERO S/N	COMPLEMENTO TERREOENTRADA A
CEP 72.115-610	BAIRRO/DISTRITO TAGUATINGA	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO BRNALIMENTOS@GMAIL.COM		TELEFONE (61) 2004-3904	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/10/2025	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Ora, o item 13.25.1 do Edital — exatamente aquele que a Recorrente invoca para atacar a Recorrida — exige a comprovação de execução dos serviços por período não inferior a 12 meses consecutivos, nos últimos 24 meses. **É aritmeticamente impossível que uma empresa constituída há menos de um ano comprove 24, ou mesmo 12, meses de execução contratual regular.** Vale dizer: a própria Recorrente jamais poderia atender ao requisito de qualificação técnica que pretende ver exigido, com rigor, da Recorrida.

Daí decorre a **absoluta ausência de interesse recursal legítimo**. Ainda que, por hipótese, fosse provido o recurso e inabilitada a Recorrida, a Recorrente não poderia ser declarada vencedora, pois não reúne — nem teria como reunir, dada a sua recente constituição — a qualificação técnica exigida pelo mesmo item 13.25.1. O recurso, portanto, não se presta a viabilizar a classificação da Recorrente, o que esvazia o seu interesse de agir e impõe, quanto a este aspecto, o seu não conhecimento.

Esvaziado o legítimo interesse, exsurge questão que a Administração não pode ignorar: qual o real propósito do recurso? Diante da manifesta impossibilidade de proveito próprio, a insistência da Recorrente em obstar a habilitação da Recorrida pode revelar, em tese, **o intuito de tumultuar e retardar o regular andamento do certame — conduta que, se configurada, amolda-se ao tipo do art. 337-I do Código Penal (perturbação de processo licitatório; pena de detenção, de 6 meses a 3 anos, e multa)** — ou, ainda, eventual atuação em conluio com terceiro interessado, com o objetivo **de frustrar o caráter competitivo da licitação em proveito alheio** — conduta tipificada no art. 337-F do Código Penal (pena de reclusão, de 4 a 8 anos, e multa).

Não se imputa, neste ato, a prática de crime — providência que escapa à competência deste juízo administrativo. Requer-se, contudo, com fundamento no dever de autotutela e na proteção da integridade do certame, que a Administração registre tais circunstâncias e, presentes os respectivos indícios, adote as medidas de apuração cabíveis, inclusive a comunicação aos órgãos de controle e ao Ministério Público.

IV – DA CORRETA E INEQUÍVOCA IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE

Sustenta a Recorrente que o atestado conteria identificação “divergente”, por indicar a razão social “CAFÉ BUFFET LAGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI” e endereço supostamente desatualizado. A alegação não resiste à análise — e, a rigor, é a própria Recorrente quem fornece a chave de sua improcedência.





De início, registre-se que a alteração da denominação empresarial da Recorrida está regular e formalmente documentada em seu contrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial. Tanto é assim que a própria Recorrente, em suas razões, admite que a documentação societária apresentada pela licitante demonstra a evolução de seu nome empresarial. Esse reconhecimento, por si só, basta para afastar o recurso neste ponto: se a alteração do nome está documentada e é plenamente rastreável nos autos, inexistente — por definição — qualquer risco de erro quanto à identidade da licitante, que é exatamente o bem jurídico tutelado pela exigência de identificação do item 13.25.1.1. Confirmam-se, ainda assim, os fundamentos que reforçam essa conclusão.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Sociedade Empresária Limitada poderá recompor a pluralidade de seu quadro societário a qualquer momento, admitindo-se novo(a)s sócio(a)s, formalizando a deliberação em instrumento de alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS/DF.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

Fica alterado, neste ato, o nome empresarial da Sociedade Empresária Limitada que passa a adotar o nome empresarial de: **CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

O elemento que identifica, de forma inequívoca e permanente, a pessoa jurídica é o número de inscrição no CNPJ — e não a razão social, que é mutável no tempo. Além disso, **não houve qualquer alteração no objeto social da empresa.** O Atestado de Capacidade Técnica de 22/05/2026 indica expressamente o CNPJ nº 27.101.648/0001-00, exatamente o mesmo número de inscrição da Recorrida nestes autos. A Recorrente, aliás, em momento algum alega divergência de CNPJ — limita-se a apontar diferença de nome empresarial. A identificação da licitante exigida pelo item 13.25.1.1 está, portanto, plena e literalmente atendida.

A alteração do nome empresarial, regularmente promovida e registrada em alteração do contrato social, não cria pessoa jurídica nova nem extingue a anterior: a sociedade subsiste com a mesma inscrição no CNPJ, o mesmo registro na Junta Comercial e, sobretudo, o mesmo acervo técnico e o mesmo histórico de execução contratual. A mudança de denominação é fenômeno corriqueiro na vida empresarial e em nada afeta a aptidão técnica efetivamente comprovada. No que toca, ainda, à substituição da partícula “EIRELI” por “LTDA”, milita em favor da Recorrida o art. 41 da Lei nº 14.195/2021, que determinou a transformação das empresas individuais de responsabilidade limitada em sociedades limitadas com preservação do mesmo número de inscrição no CNPJ.



CLÁUSULA TERCEIRA – DO NOME EMPRESARIAL E SEDE

Fica alterado, neste ato, o nome empresarial da Sociedade Empresaria Limitada que passa a adotar o nome empresarial de: **CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica Alterado, neste ato, a expressão do nome de fantasia da Sociedade Empresária Limitada, passando a adotar o seguinte termo: “**CAFÉ BUFFET**”.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A Sociedade Empresária Limitada poderá a qualquer tempo, mediante deliberação da sócia unipessoal, abrir ou fechar filiais ou outras dependências, em qualquer localidade do país, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios e registrada nos órgãos competentes.

O atestado reproduz fielmente a razão social sob a qual o contrato atestado foi celebrado. O Contrato nº 41/2021-NPLC, ao qual o atestado expressamente se reporta, foi firmado por “CAFÉ BUFFET LAGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI”, inscrita no CNPJ nº 27.101.648/0001-00. Seria juridicamente equivocado que o atestado atribuísse à época da execução denominação que a empresa sequer possuía então. A coincidência entre o nome constante do atestado e o nome constante do contrato atestado não constitui defeito — constitui exatidão.



CONTRATO-PG Nº 41/2021-NPLC

TERMO DE CONTRATO QUE FAZEM ENTRE SI A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL E A EMPRESA CAFÉ BUFFET LAGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, PARA USO, EM CARÁTER PRECÁRIO E ONEROSO, DE ESPAÇO FÍSICO DE 17,95 M² (DEZESSETE INTEIROS E NOVENTA E CINCO CENTÉSIMOS DE METRO QUADRADO) PARA O SERVIÇO DE OPERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE UMA LANCHONETE.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, neste ato denominada CONTRATANTE, com sede no Eixo Monumental, Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05, nesta capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.963.645/0001-13, representada por seu Secretário-Geral, **MARLON CARVALHO CAMBRAIA**, portador do CPF: 300.013.663-00, RG: 95002349139 SSP/CE, consoante competência prevista no Ato do Presidente de nº 54, de 2021, e de outro lado a EMPRESA CAFÉ BUFFET LAGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal, sob o NIRE nº 53.6.0019904-9 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.101.648/0001-00, com sua sede estabelecida em TAGUATINGA CENTRO (TAGUATINGA), BRASÍLIA/DF, CEP: 72.010-050, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por sua proprietária, a Sra. **ELIZANGELA GONÇALVES E SILVA SOUZA**, brasileira, empresária, natural de Nova Iorque/MA, portadora da Carteira Nacional de Habilitação sob nº 029.041.522-35, expedida pelo DETRAN/DF em 02/05/2019, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 723.950.103-59, e-mail, (naniirou@hotmail.com), têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato que tem por objeto a permissão onerosa de uso do espaço físico, reservado para o funcionamento de uma lanchonete, com área de 17,95m², dos quais 3,95m² correspondem a um depósito, localizado no Térreo Inferior da Câmara Legislativa do Distrito Federal- CLDF. O presente certame foi autorizado nos autos do processo processo nº 00001-00008899/2021-13, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei nº 8.666/1993, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 8.883/1994, nº 9.648/1998 e nº 9.854/1999, da Lei Federal nº 8.078/1990, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Distrital nº 6.112/2018 e demais legislação aplicável à espécie, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas:



A própria entidade emitente do atestado é a CLDF, ora autoridade julgadora, que mantém em seus arquivos — no mesmo processo administrativo nº 00001-00008899/2021-13 — o contrato, os atestados e todo o histórico da relação. Não há, nem poderia haver, qualquer dúvida quanto à identidade da empresa que executou os serviços. Eventual diferença de endereço, decorrência natural do tempo, é de todo irrelevante, pois endereço não é, e nunca foi, critério de identificação previsto no item 13.25.1.1.

V – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU: ALTERAÇÃO DE RAZÃO SOCIAL, MANUTENÇÃO DO OBJETO SOCIAL E PRESERVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA

A tese da Recorrida encontra amparo direto e específico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que já enfrentou situação rigorosamente idêntica à dos presentes autos.

No **Acórdão nº 1.158/2016-Plenário**, o TCU analisou caso em que determinada licitante foi inabilitada justamente por haver apresentado atestado de capacidade técnica em nome de sua antiga razão social — atestado, ademais, emitido pela própria entidade contratante, tal como ocorre no caso presente. A Corte de Contas reputou ilegítima a inabilitação e determinou a sua anulação, assentando que houve simples alteração na razão social da empresa, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em serviços anteriormente executados. Consignou-se, ainda, que **a razão social é apenas o nome da empresa no ordenamento jurídico, de modo que a sua alteração não traz, a priori, qualquer implicação na capacidade da empresa de executar o objeto contratual.**

É precisamente o caso dos autos. A Recorrida não promoveu qualquer descontinuidade de sua atividade: alterou a denominação empresarial, mas manteve íntegro o seu objeto social, que permanece plenamente compatível com o objeto licitado — a prestação de serviços de lanchonete. Preservados o CNPJ, o objeto social e o efetivo acervo técnico, conserva-se intacta a aptidão técnica comprovada pelos atestados.

Esse entendimento é reforçado, a contrario sensu, pelo Acórdão nº 1.021/2007-Plenário, no qual o TCU assentou que **só se mostra viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o objeto da licitação.** Ora, se a incompatibilidade



do objeto social é o que autorizaria a inabilitação, a sua manutenção — como se dá no caso da Recorrida — conduz forçosamente à conclusão inversa: a de que a habilitação deve ser preservada. A Recorrida mantém objeto social compatível e, mais do que isso, comprovadamente executou o objeto para a própria entidade licitante.

NÃO HÁ, PORTANTO, ESPAÇO PARA A INABILITAÇÃO PRETENDIDA. A orientação do TCU é clara: alteração de razão social, acompanhada da manutenção do objeto social e do acervo técnico, não descaracteriza a pessoa jurídica nem afeta a sua qualificação técnica.

V – DA DESCRIÇÃO CLARA DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Sustenta a Recorrente que o atestado seria “genérico”, por não detalhar quantitativos, volume operacional, número de refeições, escala e complexidade. Tampouco aqui lhe assiste razão — e por mais de um fundamento.

O item 13.25.1.1 exige “descrição clara dos materiais fornecidos e/ou dos serviços prestados”. A norma é expressa em dois sentidos que a Recorrente ignora: o conectivo é alternativo (“e/ou”), de modo que a descrição dos serviços, por si só, satisfaz a exigência; e **o que se requer é descrição clara — não detalhada, não quantificada, não pormenorizada. O ATESTADO É CLARO AO CONSIGNAR QUE A RECORRIDA EXECUTOU SERVIÇOS DE LANCHONETE/RESTAURANTE PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, EM RAZÃO DO CONTRATO Nº 41/2021.**

O atestado não é genérico porque remete a documento específico e plenamente identificável: o Contrato nº 41/2021-NPLC. E esse contrato — que integra os mesmos autos da CLDF — detalha exaustivamente o objeto executado: operação e administração de lanchonete, com cardápio mínimo obrigatório (pão de queijo, cinco tipos de salgados assados e bolos diversos), serviço de tele-entrega, atendimento em horário determinado e observância de rigorosos padrões higiênico-sanitários, entre inúmeras outras especificações. A descrição é, portanto, não apenas clara, como amplamente documentada.

O item 13.25.1 admite expressamente a comprovação por meio de “um ou mais atestados”. E há, nos autos, segundo Atestado de Capacidade Técnica expedido pela CLDF, datado de 09/11/2022, que certifica a prestação dos serviços de lanchonete de acordo com as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência do

Pregão Eletrônico nº 24/2021-CLDF. Assim, ainda que se entendesse necessária — o que se admite apenas para argumentar — a menção a especificações e quantidades, tal informação consta da documentação apresentada.

Ao exigir quantitativos, volumes, escalas e índices de complexidade, a Recorrente acrescenta ao item 13.25.1.1 requisitos que o Edital simplesmente não previu. E é precisamente aqui que incorre na contradição que a desqualifica: invocando a vinculação ao instrumento convocatório, pretende impor exigências a ele estranhas. Ora, tanto a Administração quanto os licitantes vinculam-se ao que o edital efetivamente dispôs, e não ao que a Recorrente desejaria que tivesse disposto. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que não se pode exigir dos atestados de capacidade técnica conteúdo ou quantitativos que não estejam prévia, expressa e justificadamente estabelecidos no instrumento convocatório.

VI – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO FORMALISMO MODERADO

Ainda que se admitisse, por mera hipótese argumentativa, alguma imperfeição formal no atestado — o que não se concede —, a inabilitação pretendida pela Recorrente seria desproporcional e contrária ao regime da Lei nº 14.133/2021.

O art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. No caso, a qualificação técnica da Recorrida — a efetiva execução, por 24 meses, de serviços de lanchonete para a própria CLDF — está integralmente comprovada e é de conhecimento direto da Administração que ora julga. Não há, pois, qualquer comprometimento da aferição da qualificação.

Acresça-se que, mesmo diante de eventual dúvida, o art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a, em sede de diligência, complementar informações e sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação. No mesmo sentido orientou-se o TCU no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, prestigiando o saneamento de falhas formais em favor da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade. Inabilitar



licitante cuja experiência é atestada pelo próprio órgão licitante contrariaria, a um só tempo, o formalismo moderado, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca pela proposta mais vantajosa.

VII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrida:

- a) **preliminarmente, o NÃO CONHECIMENTO do recurso, por ausência de interesse recursal da Recorrente** que, constituída em 02/10/2025, não reúne — nem teria como reunir — a qualificação técnica do item 13.25.1 do Edital, de modo que não poderia ser declarada vencedora ainda que provido o recurso;
- b) **no mérito, o integral DESPROVIMENTO do recurso administrativo interposto por BRN ALIMENTOS LTDA**, por absoluta ausência de fundamento;
- c) **a consequente MANUTENÇÃO da decisão que declarou habilitada e classificada a Recorrida no Pregão Eletrônico nº 90016/2026;**
- d) que sejam registradas nos autos as circunstâncias indicativas de eventual tumulto ao certame e de litigância de má-fé e que, presentes os indícios, sejam comunicadas aos órgãos de controle e ao Ministério Público, para apuração de eventual prática das condutas tipificadas nos arts. 337-I e 337-F do Código Penal;
- e) subsidiariamente, na remota hipótese de se vislumbrar qualquer dúvida quanto ao atestado, que seja previamente determinada diligência, nos termos do art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, vedada a inabilitação sem o saneamento autorizado por lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de junho de 2026.

Elyangela G. S. Souza

CAFÉ BUFFET COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 27.101.648/0001-00

Representante legal

